

LEI Nº 419/05, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

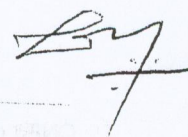
Art. 1º - Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Tianguá ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em números compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que a cada um destes seja atendido em tempo razoável e a colocação de cadeiras no setor de auto atendimento.

Art. 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei:

- I. Até 15 (quinze) minutos, em dias normais.
- II. Até 30 (trinta) minutos:
 - a) Em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
 - b) Em data de vencimento de tributos;
 - c) Em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos;
 - d) Em data de início e final de cada mês.

Parágrafo Único – O tempo previsto nos incisos I e II, deste artigo, serão determinados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante fornecimento de senha emitidas por aparelho eletrônico ou similar.

Art. 3º - As agências bancárias informarão, ao órgão fiscalizador do Município, o seu cronograma de atividades, até o 5º (quinto) dia útil antecedente ao mês de referência.



Av. Moises Moita, 785 – Planalto – Cep: 62.320-000 - Tianguá – Ceará
CNPJ nº 07.735.178/0001-20 - Fone/Fax: (88) 3671.2888 – e-mail: pmtianguá@yahoo.com.br

Parágrafo Único – Para os fins de aplicação do disposto nesta Lei não serão considerados os atrasos em decorrência da falta de energia ou qualquer outra forma de interrupção na transmissão de dados.

Art. 4º - a infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas de:

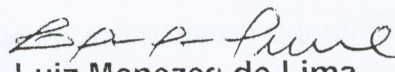
- I. Advertência;
- II. Multa de 100 (cem) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.
- III. Multa de 200 (duzentas) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado, na reincidência.
- IV. Suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5.^a (quinta) reincidência.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa.

Art. 6º - Esta Lei está de conformidade com a Lei nº 13.312, de 17.06.03, do Governo do Estado do Ceará.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, aos 22 de Junho de 2005.


Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal